SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004253-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leonardo Robson Ribeiro
Requerido: ELTON ELIAS TINTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido automóvel ao réu em dezembro/2010, mas ele não o transferiu para o seu nome.

Alegou ainda que o réu também não realizou o pagamento de IPVA e licenciamento relativos a 2012 e 2013, de sorte que promoveu tal quitação porque já estava inscrito na Dívida Ativa por conta disso.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir ao seu nome o veículo aludido, bem como ao recebimento da importância que pagou para ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

O réu em contestação reconheceu a compra do veículo, além de ressalvar que ele está na sua posse atualmente.

Não refutou a falta de transferência dele para o seu nome ou o não pagamento de valores que estavam a seu cargo após a aquisição pertinente.

Diante desse contexto, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo controvérsia a respeito dos fatos constitutivos do direito do autor e da obrigação do réu em transferir o automóvel para si e de ressarcir o autor por pagamentos que eram de sua responsabilidade.

Ressalvo, por oportuno, que a produção de prova oral é despicienda porque em nada alteraria o quadro delineado, firmado a partir da própria confissão do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a: 1) transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado; 2) pagar ao autor a quantia de R\$ 1.070,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta (item 1) deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu, independentemente de qualquer outra providência.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida (item 2) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA